



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº005-010/2014

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014

OBJETO: Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba.

Tendo em vista questionamentos formulados por interessados em participar da licitação em epígrafe, a Comissão Especial de Licitação vem a esclarecer:

QUESTIONAMENTO, Item do Edital

Ref.: Edital de Concorrência n.º 10/2014 – Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para a prestação do serviço público de transporte coletivo metroviário de passageiros – Metrô Curitiba

QUESTÃO 1:

*Clausula 7ª, parágrafo 4º, item 2 do Contrato de Concessão “Parágrafo 4º (...)
2. Integralização do saldo restante até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contados da data da publicação do extrato contratual, respeitando-se, no mínimo, os seguintes marcos:”*

Item 19.1, “d”, do Edital “19.1 (...)

d) Comprovação de subscrição do capital social mínimo, em moeda corrente nacional, de no mínimo 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), cuja realização inicial deverá ser de no mínimo 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e a integralização total antes de 24 (vinte quatro) meses a contar da data da publicação do extrato contratual.”

Esclarecimento Solicitado

A Cláusula 7ª, parágrafo 4º, do item 2 do Contrato de Concessão estabelece que Concessionária deverá integralizar o saldo restante do capital social o 48º mês, contados da data da publicação do extrato contratual. O item 19.1, “d” do Edital, por sua vez, prevê que a integralização total do capital social deverá ocorrer antes de 24 meses a contar da data da publicação do extrato contratual. Diante da divergência das disposições estabelecidas entre o Edital e o Contrato de



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Concessão, entende-se que, em consonância com as regras de interpretação prevista no parágrafo 2º, Cláusula 2ª do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá considerar o prazo de 48 meses, a contar da data da publicação do extrato contratual, para a integralização do capital social da futura SPE. Favor confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Prevalece o disposto na Cláusula 7, Parágrafo 4º do Anexo II - CONTRATO, que especifica e detalha os marcos da integralização do Capital social Mínimo dentro dos 48 meses no item 2.

QUESTÃO 2:

Clausula 7ª, parágrafo 5º do Contrato de Concessão “Parágrafo 5.º. Os valores constantes do item 1, do parágrafo anterior, deverão ser reajustados, nas parcelas ainda não integralizadas quando da ocorrência de cada reajuste, nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste CONTRATO, considerando-se como data base o mês da apresentação da PROPOSTA. O valor do capital subscrito, de que trata o caput, deverá ser adequado na mesma proporção.

Esclarecimento Solicitado

A Cláusula 7ª, parágrafo 5º do Contrato de Concessão estabelece que os valores constantes do item 1, do parágrafo anterior, deverão ser reajustados, nas parcelas ainda não integralizadas quando da ocorrência de cada reajuste, nas mesmas condições da cláusula de reajuste do Contrato de Concessão. Todavia, considerando que as parcelas ainda não integralizadas do capital social não estão elencadas no item 1 do parágrafo 4º, entende-se que deverá ser considerado para fins de reajuste todos os valores descritos no parágrafo 4ª, incluindo aqueles referenciados em seu item 1 e item 2. Favor confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

O Parágrafo 5º da Cláusula 7 indica o reajuste e sobre o valor do item 1, a ser integralizado na data de publicação. o texto também indica o reajuste sobre as parcelas ainda não integralizadas e sobre o valor do capital subscrito, na mesma proporção. Assim, está correto o entendimento de que o reajuste contempla o item 1 e o item 2 (decorrente das parcelas ainda não integralizadas) da Cláusula 7 , Parágrafo 4º do Anexo II - CONTRATO.



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

QUESTÃO 3:

Cláusula 4ª, parágrafo 4º do Contrato de Concessão

“Parágrafo 4.º. Na hipótese do Parágrafo 2º desta Cláusula, a operação e a manutenção previstas na ETAPA III serão objeto de Termo Aditivo ao CONTRATO, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro.”

Esclarecimento Solicitado

O parágrafo 4º, da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão estabelece que na hipótese do Parágrafo 2º desta Cláusula, a operação e a manutenção previstas na ETAPA III serão objeto de Termo Aditivo ao CONTRATO, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico -financeiro. Todavia, entende-se que houve um equívoco no Contrato de Concessão ao mencionar a ocorrência hipótese do parágrafo 2º, sendo correto que o parágrafo 4º, da Cláusula 4º fizesse menção ao Parágrafo 3º da Cláusula 4º. Favor confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Sim. O entendimento está correto.

QUESTÃO 4:

Item 11.12 do Edital

“Item 11.12. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes. Havendo necessidade de prorrogação do período de validade das PROPOSTAS, após instada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, as LICITANTES ficarão obrigadas a apresentar à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, até dez (10) dias úteis antes do vencimento, instrumento de prorrogação, por igual período, no mínimo, da GARANTIA DE PROPOSTA”

Anexo IX do Contrato de Concessão

“PRAZO A GARANTIA DE PROPOSTA deve vigorar pelo prazo igual ou maior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data para recebimento dos envelopes, ou seja, deve vigorar no mínimo até 25 de março de 2015, inclusive.

Se necessário, a LICITANTE deve prorrogar o prazo da GARANTIA DE PROPOSTA em até 10 (dez) dias antes do seu vencimento.”

Esclarecimento Solicitado



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

O item 11.2 do Edital estabelece que a garantia da proposta deverá ter prazo de, no mínimo, 180 dias a contar da data da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes. O Anexo IX do Contrato de Concessão, por sua vez, também dispõe que a garantia da proposta deve vigorar por prazo igual ou superior a 180 dias a contar da data para recebimento dos envelopes, ou seja, deve vigorar no mínimo até 25 de março de 2015, inclusive. Todavia, se consideramos 180 dias contados da data de recebimento dos envelopes, qual seja, o dia 25/08/2014, o prazo de vigência mínima da garantia da proposta seria o dia 21/02/2015 e não o dia 25/03/2015, como informado no Anexo IX do Contrato de Concessão. Por esta razão, entende-se que o prazo mínimo de vigência da garantia da proposta a ser apresentada pelos licitantes deverá ser o dia 21/02/2015. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Está correto o entendimento.

QUESTÃO 5:

Item 20.11.1 do Edital "a"

"direitos emergentes da CONCESSÃO: Direitos da CONCESSIONÁRIA em função da assinatura do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, às TARIFAS DE REMUNERAÇÃO presentes e futuras, créditos de outra natureza presentes e futuros obtidos pela CONCESSIONÁRIA (tal como créditos decorrentes de RECEITAS ACESSÓRIAS), inclusive aqueles relacionados com os APORTES DE RECURSOS ou às CONTRAPRESTAÇÕES ADICIONAIS, e as ações de emissão da CONCESSIONÁRIA representativas de seu capital social."

Esclarecimento Solicitado

Por favor esclarecer o conceito de CONTRAPRESTAÇÕES ADICIONAIS, haja vista a ausência de definição no ANEXO I ao EDITAL.

RESPOSTA:

Onde se lê CONTRAPRESTAÇÕES ADICIONAIS deve ser lido, apenas, CONTRAPRESTAÇÕES.

QUESTÃO 6:

Cláusula 2ª, parágrafo 4º, inciso I do Contrato de Concessão:

"Parágrafo 4.º. Farão parte também do CONTRATO, na qualidade de anexos, à medida que forem produzidos e concluídos, observados os termos deste



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

CONTRATO: (...) II. os instrumentos jurídicos relacionados à GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Esclarecimento Solicitado

Considerando que não consta dentre as definições do ANEXO I ao Nos termos do inciso II, parágrafo 1º, da Cláusula 5ª do Contrato de Concessão, a operação da Linha do Metrô de Curitiba será desenvolvida pelo prazo remanescente da Concessão, a partir da conclusão parcial ou total da Etapa 1. Considerando que o prazo previsto para a conclusão da Etapa 1 é de 6 anos e que, todavia, podem ocorrer fatos superveniente à assinatura do Contrato de Concessão que impactem este cronograma, inclusive fatos cuja responsabilidade poderá eventualmente ser imputada ao Poder Concedente, entende-se que será assegurado à Concessionária o prazo de 29 anos para a operação da Linha do Metrô. Favor informar se o entendimento está correto. EDITAL “Garantia de Cumprimento do Contrato”, por favor esclarecer se a referência correta seria “garantia de execução do contrato”.

RESPOSTA:

Sim. A referência tecnicamente correta é “garantia de execução do contrato”. Quanto ao prazo de operação, percebe-se que o questionamento foi equivocadamente inserido nesta questão 04. Remete-se à resposta da questão 08.

QUESTÃO 7:

Cláusula 3ª, parágrafo 3º, do Contrato de Concessão “Cláusula 3ª. Legislação Aplicável

Parágrafo 3.º. As referências às normas aplicáveis no Brasil deverão também ser compreendidas como referências à eventual legislação que as substitua, complemente, ou modifique.”

Esclarecimento Solicitado

Consoante Cláusula 3ª, parágrafo 3º, as referências às normas aplicáveis no Brasil deverão ser compreendidas como referências à eventual legislação que as substitua, complemente, ou a modifique.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Nesse sentido, entende-se que, caso a legislação superveniente referida na disposição contratual em questão implique a majoração dos custos ou diminuição de receitas da Concessionária, em razão da obrigação constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser instaurado procedimento de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, conforme sua Cláusula 41, parágrafo único, inciso II. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

As alterações legislativas que possam culminar em alteração do valor do contrato, que contemplem as situações autorizadas pela cláusula 41, serão objeto de procedimento específico de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 42,

QUESTÃO 8:

Cláusula 5ª, parágrafo 1º, II, do Contrato de Concessão

“Cláusula 5ª. Vigência e Prazos

Parágrafo 1º.

II. A OPERAÇÃO da Linha do METRÔ DE CURITIBA será desenvolvida pelo prazo remanescente da CONCESSÃO,

Esclarecimento Solicitado

Nos termos do inciso II, parágrafo 1º, da Cláusula 5ª do Contrato de Concessão, a operação da Linha do Metrô de Curitiba será desenvolvida pelo prazo remanescente da Concessão, a partir da conclusão parcial ou total da Etapa 1. Considerando que o prazo previsto para a conclusão da Etapa 1 é de 6 anos e que, todavia, podem ocorrer fatos superveniente à assinatura do Contrato de Concessão que impactem este cronograma, inclusive fatos cuja responsabilidade poderá eventualmente ser imputada ao Poder Concedente, entende-se que será assegurado à Concessionária o prazo de 29 anos para a operação da Linha do Metrô. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Em nenhuma hipótese, a vigência do contrato ultrapassará o prazo de 35 anos, sob pena de ilegalidade.

QUESTÃO 9:

Cláusula 5ª, parágrafo Cláusula 5ª, parágrafo 13º do Contrato de



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Concessão

“Cláusula 5ª. Vigência e Prazos

Parágrafo 13º. O atraso no início da operação não ensejará indenização de qualquer sorte ou prorrogação do prazo de vigência contratual.”

Esclarecimento Solicitado

Nos termos do parágrafo 13º, da Cláusula 5ª do Contrato de Concessão, o atraso no início da operação não ensejará indenização de qualquer sorte ou prorrogação do prazo de vigência contratual. Todavia, considerando que podem ocorrer fatos supervenientes à assinatura do Contrato de Concessão que impactam o cronograma de implantação da Etapa I e cuja responsabilidade poderá ser imputada ao Poder Concedente, implantação da Etapa I e cuja responsabilidade poderá ser imputada ao Poder Concedente, entende-se que somente os atrasos no início da operação que decorram de culpa exclusiva e comprovada da Concessionária é que não serão passíveis de indenização ou prorrogação do prazo de vigência contratual. Favor informar se o entendimento está correto. entende-se que somente os atrasos no início da operação que decorram de culpa exclusiva e comprovada da Concessionária é que não serão passíveis de indenização ou prorrogação do prazo de vigência contratual. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Em nenhuma hipótese o atraso no início da operação ensejará o reconhecimento do dever de pagamento de indenização por parte do PODER CONCEDENTE.

Se o atraso para início da operação se concretizar em virtude de uma situação cujo risco seja atribuído ao Poder Concedente (nos termos definidos no capítulo VI da minuta do contrato), a questão se resolverá no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujas hipóteses e procedimentos estão definidos nas cláusulas 41 e 42 da minuta do contrato.

QUESTÃO 10:

Cláusula 6ª, parágrafo 1º do Contrato de Concessão

“Cláusula 6ª. Valor do Contrato

Parágrafo 1.º. Considera-se como valor do CONTRATO o montante de até R\$, referente a todo o período de vigência contratual, com data base de 01 de setembro de 2013.”



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Cláusula 46º, parágrafo 2º do Contrato de Concessão

“Cláusula 46. Multas e Penalidades Cláusula 6ª, parágrafo 1º do Contrato de Concessão

“Cláusula 6ª. Valor do Contrato

Parágrafo 1.º. Considera-se como valor do CONTRATO o montante de até R\$, referente a todo o período de vigência contratual, com data base de 01 de setembro de 2013.”

Cláusula 46º, parágrafo 2º do Contrato de Concessão

“Cláusula 46. Multas e Penalidades

(...)

Parágrafo 2º. Aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes penalidades:

(...)

II. Multa, no valor de 0,001% a 10% (um milésimo a dez por cento) do valor do CONTRATO, graduada de acordo com o potencial ofensivo da infração conforme ato normativo;”

(...)

Parágrafo 2º. Aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes penalidades:

(...)

II. Multa, no valor de 0,001% a 10% (um milésimo a dez por cento) do valor do CONTRATO, graduada de acordo com o potencial ofensivo da infração conforme ato normativo;”

Esclarecimento Solicitado

Considerando que a Cláusula 6ª do Contrato de Concessão e o Edital não definem a sistemática de cálculo para estipulação do valor do Contrato e que, consoante a Cláusula 46ª do Contrato de Concessão, as multas eventualmente aplicadas à Concessionária terão como base de cálculo o valor definido para o Contrato de Concessão, solicita-se esclarecimento sobre como será fixado o valor da contratação.

RESPOSTA:

Por orientação do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o Valor Estimado do Contrato (Vc) é obtido pela composição das Receitas da Concessionária (Receita Tarifária, Receitas Acessórias e Contraprestação Pecuniária) e do Aporte de Investimentos do Setor Público, a valores de setembro de 2013.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

O valor real do contrato só poderá ser definido após a conclusão da licitação, ocasião em que será determinado o valor efetivo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, nos termos da proposta vencedora, que provocará uma alteração no valor de referência do Contrato, em especial na Receita Tarifária e na estimativa da Receita Acessória, já que esta última é consequência da primeira.

Estas são as diretrizes apresentadas no Edital do Metrô de Curitiba com base na modelagem econômico-financeira que equilibra a viabilidade do Contrato.

QUESTÃO 1.11

Cláusula 6ª, parágrafo 3º do Contrato de Concessão“Cláusula 6ª. Valor do Contrato Parágrafo 3º. A assinatura deste CONTRATO implica no reconhecimento, pela CONCESSIONÁRIA Parágrafo 3º. A assinatura deste CONTRATO implica no reconhecimento, pela CONCESSIONÁRIA, de que, para fins de definição da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, levou em consideração na estimativa dos Investimentos objeto deste CONTRATO, o enquadramento do projeto no Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei 11.488/2007, assumindo exclusiva responsabilidade no caso de não enquadramento por qualquer motivo. A assinatura deste CONTRATO implica no reconhecimento, pela CONCESSIONÁRIA, de que, para fins de definição da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, levou em consideração na estimativa dos Investimentos objeto deste CONTRATO, o enquadramento do projeto no Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei 11.488/2007, assumindo exclusiva responsabilidade no caso de não enquadramento por qualquer motivo

Esclarecimento Solicitado

De acordo com o parágrafo 3º, da Cláusula 6ª do Contrato de Concessão, a Concessionária, para fins de definição da tarifa de remuneração, deverá levar em consideração o enquadramento do projeto no REIDI, assumindo exclusiva responsabilidade no caso de não enquadramento no referido regime. Todavia, caso ocorra a extinção do REIDI, tal situação deve ser caracterizada como fato do príncipe e, conseqüentemente, por onerar a execução do Contrato de Concessão, deverá, obrigatoriamente, ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos moldes previstos em sua Cláusula 41, parágrafo único, II. Favor informar se o entendimento está correto.

Resposta:

Sim. O entendimento está correto, desde que não haja legislação substitutiva e ocorra prejuízo efetivo.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

QUESTÃO 12:

Cláusula 11, parágrafo 3º do Contrato de Concessão

“Cláusula 11. Desapropriação

Parágrafo 3.º. Os pagamentos das indenizações oriundas das desapropriações dos bens e imóveis ficarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, até o limite de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), considerada a data base de 01 de setembro de 2013, a ser atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento.”

Esclarecimento Solicitado

De acordo com o parágrafo 3º, da Cláusula 11 do Contrato de Concessão, os pagamentos das indenizações oriundas das desapropriações dos bens e imóveis ficarão sob responsabilidade da Concessionária, até o limite de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), considerada a data base de 01 de setembro de 2013, a ser atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento. Todavia, os documentos editalícios não disponibilizaram informações em relação às áreas que serão objeto de desapropriação, imprescindíveis à execução dos serviços contemplados no escopo da concessão. Assim, solicita-se esclarecimentos no sentido de informar (i) quais os bens e imóveis que estão incluídos no montante correspondente a R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) que serão pagos pelo Poder Concedente a título de desapropriação; (iii) qual o método de avaliação utilizado pelo Poder Concedente na definição do valor supramencionado e (iii) se as áreas para o Pátio, Emboques, poços de ventilação, estações, canteiros de obra, bota-fora, fábrica de aduelas, armazenagem de aduelas foram contabilizadas nas áreas consideradas imprescindíveis à execução dos serviços objeto da concessão, bem como o detalhamento destas áreas.

RESPOSTA:

As áreas até então consideradas necessárias ao projeto Metrô Curitibano estão contempladas nos Decretos municipais 613/12 e 1259/12.

O Município respalda-se na metodologia adotada pela CAI (Comissão de Avaliação de Imóveis) da Secretaria de Administração, Órgão reconhecido pelos trabalhos de avaliação.

As áreas de poços de ventilação e estações são de propriedade do Poder Concedente, não havendo que se falar em desapropriação.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Áreas de canteiro de obras, fábrica de aduelas e armazenagem de aduelas ficam ao encargo da SPE.

QUESTÃO 13:

Cláusula 12, parágrafo 3º do Contrato de Concessão

“Cláusula 12ª. Procedimentos para início dos Investimentos e Realização das obras Parágrafo 3.º. Caberá à CONCESSIONÁRIA, após a conclusão do Projeto Básico, apresentar ao PODER CONCEDENTE o CRONOGRAMA FÍSICO da ETAPA I e o PLANO DE ATAQUE compatíveis com a proposta de MARCOS CONTRATUAIS definidos pelo PODER CONCEDENTE.”

Esclarecimento Solicitado

De acordo com o parágrafo 3º, da Cláusula 12 do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária, após a conclusão do Projeto Básico, apresentar ao Poder Concedente o Cronograma Físico da Etapa e o Plano de Ataque compatíveis com a proposta de Marcos Contratuais definidos pelo Poder Concedente. Todavia, considerando que os documentos editalícios não definiram a expressão “marcos contratuais”, tampouco foi disponibilizado um cronograma contemplando os marcos contratuais, solicita-se que o Poder Concedente informe quais são os marcos contratuais referenciados no Contrato de Concessão.

RESPOSTA:

Os marcos contratuais estão definidos no Anexo VI, denominado “Fluxo de APORTES DE RECURSOS na ETAPA de Implantação (Marcos Contratuais)”.

QUESTÃO 14:

Cláusula 22, parágrafo único, XXX, do Contrato de Concessão

“Cláusula 22 Atribuições do Poder Concedente Parágrafo Único: (...)

XXX. Fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o Desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO e a implantação das OBRAS que a precedem.”

Esclarecimento Solicitado

De acordo com a Cláusula 22, parágrafo único, item XXX do Contrato de



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Concessão é atribuição do Poder Concedente fornecer todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o desenvolvimento dos serviços da concessão e a implantação das obras que o precedem. Ocorre que os documentos editalícios não disponibilizaram quaisquer informações sobre as áreas de bota-fora. Neste sentido, solicita-se que o Poder Concedente informe (i) quais as áreas de bota-fora disponíveis para a realização do projeto e (ii) se as áreas de bota-fora foram incluídas no licenciamento ambiental para a obtenção da Licença Prévia.

RESPOSTA:

Nos termos permitidos pelo art. 10, VII da Lei Nacional 11079/2004, foram publicadas as diretrizes para obtenção do licenciamento ambiental, suficientes para possibilitar a formulação de propostas pelos interessados.

Os estudos correspondentes ao EIA e RIMA para licença ambiental prévia estão sendo concluídos.

QUESTÃO 15:

Cláusula 27, parágrafo 1º do Contrato de Concessão

“Cláusula 27. Mecanismos para preservação da atualidade da prestação dos serviços Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços públicos, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos usuários. Parágrafo 2.º. Entende-se por atualidade o direito dos Usuários à prestação dos Serviços por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimentotecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E QUALIDADE.”

Esclarecimento Solicitado

Consoante previsão da Cláusula 27, parágrafo 1º, do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços públicos delegados, por meio da modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos referidos serviços. Nesse sentido, a Concessionária deverá incorporar à execução dos serviços públicos



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

concedidos, ao longo da Concessão, as atualizações tecnológicas das tecnologias licitadas (material rodante, sistemas de telecomunicações e sinalização etc.), sempre em atendimento aos indicadores de desempenho e qualidade previstos no ANEXO V do Edital. Dessa forma, entende-se que, caso o Poder Concedente solicite à Concessionária a incorporação e a adoção de tecnologias não licitadas que advenham ao longo da Concessão e que não consistam em meras atualizações tecnológicas das tecnologias licitadas e que não interfiram no atendimento dos indicadores de desempenho e qualidade previstos no ANEXO V do Edital, deverá ser assegurado à Concessionária o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 36, parágrafo 3.º, inciso XII do Contrato de Concessão.

RESPOSTA:

Nos termos da cláusula 21, inciso LVI da minuta do contrato, é obrigação da CONCESSIONÁRIA, por si, manter a atualidade da prestação de serviços, por meio de equipamentos modernos.

As tecnologias que se tornarem obsoletas ao longo do contrato deverão ser substituídas por outras mais modernas, sem que isso acarrete em alteração no valor contratual.

As situações que resguardam o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato estão taxativamente previstas no capítulo VI da minuta do CONTRATO.

QUESTÃO 16:

Capítulo V - Receitas da Concessionária - Cláusulas 30 a 34

Esclarecimento Solicitado

Favor esclarecer a periodicidade e a sistemática de pagamento (i) da contraprestação pecuniária e (ii) da Tarifa de Remuneração à Concessionária, haja vista a inexistência de disposições contratuais a respeito.

RESPOSTA:

Nos termos da cláusula 30, parágrafos 3º, 4º da minuta do contrato. o Valor Máximo da CONTRAPRESTAÇÃO anual, de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerando a data base de 01 de setembro de 2013, será paga em parcelas trimestrais (periodicidade), por ocasião do início da ETAPA II do METRÔ DE CURITIBA, até o término do prazo da CONCESSÃO.

Quanto à sistemática de pagamento, o valor da parcela trimestral da CONTRAPRESTAÇÃO será definido levando-se em conta o eventual descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E QUALIDADE.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

A Tarifa de Remuneração será paga no montante definido na proposta da licitante vencedora, considerada a data base de 01 de setembro de 2013, por passageiro transportado.

QUESTÃO 1.17

Cláusula 29, parágrafo 1º do Contrato de Concessão, item II

“III. Apresentar mensalmente relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos usuários, indicadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário a sua implantação.”

Esclarecimento Solicitado

Verifica-se que a redação do item em questão é idêntica àquela prevista na Cláusula 26, parágrafo 7.º, item VI do Contrato de Concessão. Esclarecer se haverá exclusão de uma das cláusulas repetidas.

RESPOSTA:

As cláusulas não se contradizem e serão mantidas.

QUESTÃO 18:

Cláusula 30, parágrafo 11º do Contrato de Concessão

“Parágrafo 11.º. Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO de que tratam os itens antecedentes, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o documento de cobrança anual contra o PODER CONCEDENTE, observado o procedimento definido na Cláusula 41”.

Esclarecimento Solicitado

Por favor esclarecer qual o procedimento para emissão de cobrança anual da Contraprestação em face do Poder Concedente, haja vista que a Cláusula 41, referida no item contratual em questão, trata tão somente do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

RESPOSTA:

O procedimento de cobrança está definido na cláusula 32, parágrafo 4º, da minuta do contrato.

QUESTÃO 19:

Cláusula 34, parágrafo 1º do Contrato de Concessão



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

“Cláusula 34. Reajustes

Parágrafo 1º. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será ajustada anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, através da seguinte fórmula:”

Esclarecimento Solicitado

O parágrafo 1º da Cláusula 34 do Contrato de Concessão estabelece que a tarifa de remuneração será ajustada anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA, apurado nos 12 meses anteriores ao reajuste. Considerando que: (i) de acordo com o artigo 40, XI, a Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste dos valores recebidos pelo particular deverá retroagir ao orçamento da proposta e (ii) o artigo 3º, § 1º da Lei 10.192/2001 previu a periodicidade anual dos reajustes dos contratos celebrados com a Administração Pública, entende-se que o primeiro reajuste da tarifa de remuneração ocorrerá após 1 ano da data de assinatura do Contrato de Concessão e retroagirá à data base de 01 de setembro de 2013. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

QUESTÃO 20:

Cláusula 34, parágrafo 6º do Contrato de Concessão

“Cláusula 34. Reajustes

Parágrafo 6º. A CONTRAPRESTAÇÃO será reajustada anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.”

Esclarecimento Solicitado

O parágrafo 6º da Cláusula 34 do Contrato de Concessão estabelece que a Contraprestação será ajustada anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA, apurado nos 12 meses anteriores ao reajuste. Considerando que: (i) de acordo com o artigo 40, XI, a Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste dos valores recebidos pelo particular deverá retroagir ao orçamento da proposta e (ii) o artigo 3º, § 1º da Lei 10.192/2001 previu a periodicidade anual dos reajustes dos contratos celebrados com a Administração Pública, entende-se que o primeiro reajuste da Contraprestação ocorrerá após 1 ano da data de assinatura do Contrato de Concessão e retroagirá à data base de 01 de setembro de 2013. Favor informar se o entendimento está correto

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

QUESTÃO 21:

Cláusula 34, parágrafo 4º do Contrato de Concessão

“Cláusula 34. Reajustes

Parágrafo 4º. A metodologia de cálculo do FATOR X é de competência do PODER CONCEDENTE ou da Agência Reguladora que vier a ser instituída com atribuição específica definida em lei, e será estabelecida em regulamento próprio, revisado quinquenalmente, devendo ser orientada pelos ganhos observados e potenciais de produtividade e eficiência do setor metroviário e das operações desta Linha do METRÔ DE CURITIBA, considerando um teto máximo total de produtividade partilhada de 2% ao ano à razão de 50% para a CONCESSIONÁRIA e 50% a serem revertidos para a modicidade tarifária, convertida no Fator X.”

Esclarecimento Solicitado

Nos moldes previstos no parágrafo 4º da Cláusula 34 do Contrato de Concessão, entende-se que, independentemente da metodologia de cálculo utilizada para o cálculo do FATOR X, o percentual máximo total da produtividade partilhada se limitará ao percentual de 2% ao ano. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

A metodologia a ser definida em regulamento próprio deverá considerar os ganhos reais e potenciais de produtividade e eficiência do setor metroviário e da operação da Linha do Metrô de Curitiba, após o Quinto Ano de Operação com o partilhamento de 50% para a Concessionária e para a modicidade tarifária para um teto máximo de 2% de produtividade partilhada. Se a metodologia aplicada apurar um ganho de produtividade superior a 2%, a partilha restará somente sobre 2%, sendo o ganho adicional obtido pela Concessionária na operação, não partilhado.

QUESTÃO 22:

Cláusula 36, parágrafo 3º, XXV do Contrato de Concessão

“Cláusula 36. Riscos da Concessionária Parágrafo 3º. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

XXV. Atraso no cumprimento do CRONOGRAMA de Implantação do Empreendimento proposto para a entrega das obras, implantação das estações, equipamentos de sua responsabilidade e OPERAÇÃO.”

Esclarecimento Solicitado

Nos termos do item XXV, parágrafo 3º, da Cláusula 36 do Contrato de Concessão, a Concessionária assumirá o risco pelos atrasos no cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento proposto para a entrega das obras, implantação das estações, equipamentos de sua responsabilidade e operação. Considerando que os atrasos no cumprimento do Cronograma podem decorrer de fatos que fogem ao controle e atuação da Concessionária, entende-se que a Concessionária será responsável apenas pelos atrasos no cumprimento do Cronograma que vier a dar exclusiva e comprovadamente causa. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Todos os riscos atribuídos pelo contrato à Concessionária serão por ela suportados.

QUESTÃO 23:

Cláusula 36, parágrafo 3º, XXVIII do Contrato de Concessão

“Cláusula 36. Riscos da Concessionária

Parágrafo 3º. (...)

XXVII. Todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO E QUALIDADE em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;”

Esclarecimento Solicitado

Entendemos que as normas técnicas a serem atendidas pelo Parceiro Privado serão aquelas vigentes na época da apresentação da Proposta. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Não. Devem ser atendidas as regras aplicáveis na data da prestação dos serviços.

QUESTÃO 24:

Cláusula 39, parágrafo 2º, item VII do Contrato de Concessão



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

“Parágrafo 2º. O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será mitigado mediante a utilização do mecanismo detalhado abaixo:

(...)

VII. para o cálculo do ajuste extraordinário previsto no inciso IV, o pagamento ao PODER CONCEDENTE deverá levar em conta a dedução do Custo Marginal de Operação decorrente da demanda excedente ou que com esta tenha conexão;”

Esclarecimento Solicitado

Entende-se que o ajuste extraordinário previsto no item VII do parágrafo 2.º da Cláusula 39 é, na verdade, aquele previsto no item VI, imediatamente anterior, haja vista que o item IV trata de hipótese em que não haverá qualquer ajuste extraordinária à receita tarifária. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

QUESTÃO 25:

Cláusula 43, parágrafo 22º do Contrato de Concessão

“Cláusula 43. Indicadores de Desempenho e Qualidade

Parágrafo 22º.

A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos necessários ao atendimento dos índices utilizados para sua avaliação.”

Esclarecimento Solicitado

De acordo com o parágrafo 22º, da Cláusula 43 do Contrato de Concessão, a Concessionária arcará com todos os custos necessários ao atendimento dos índices utilizados para sua avaliação. Todavia, considerando que os indicadores de desempenho e qualidade poderão ser revistos extraordinariamente pelo Poder Concedente, entende-se que os custos necessários ao atendimento dos indicadores de desempenho e qualidade revistos de forma extraordinária pelo Poder Concedente serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

No caso de revisão extraordinária, aplica-se o disposto na cláusula 43, parágrafo 21, inciso II da minuta do contrato.

QUESTÃO 26:



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

Cláusula 46, parágrafo 2º do Contrato de Concessão

“Cláusula 46. Multas e Penalidades Parágrafo 2º. Aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa, no valor de 0,001% a 10% (um milésimo a dez por cento) do valor do CONTRATO, graduada de acordo com o potencial ofensivo da infração conforme ato normativo;

III. Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

V. Declarar a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA.”

Esclarecimento Solicitado

O item II, parágrafo 2º, da Cláusula 46 do Contrato de Concessão estabelece a possibilidade de aplicação de multa, no valor de 0,001% a 10% (um milésimo a dez por cento) do valor do Contrato de Concessão, graduada de acordo com o potencial ofensivo da infração conforme ato normativo. Considerando que a diferença do percentual dos valores das multas que poderão ser aplicadas à Concessionária sem a expressa gradação das infrações impede a verificação se a aplicação da sanção observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicita-se que seja esclarecida a metodologia para o cálculo da dosimetria da sanção eventualmente aplicada pelo Poder Concedente.

RESPOSTA:

Será considerado o caso concreto em específico, resguardados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e os demais previstos no ordenamento jurídico, bem como normas aplicáveis na data do fato.

QUESTÃO 27:

Cláusula 46, parágrafo 5º do Contrato de Concessão, itens III e V

Parágrafo 5.º. No caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, o PODER CONCEDENTE poderá: (...)

III. Reter e executar as garantias contratuais, bem como eventuais indenizações previstas neste CONTRATO, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

(...)

V. Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.”

Esclarecimento Solicitado

Considerando a redação dos itens III e V da Cláusula 45, parágrafo 5.º é praticamente idêntica, favor esclarecer qual dos itens deverá prevalecer para fins de interpretação do Contrato de Concessão.

RESPOSTA:

As cláusulas não se contradizem e serão mantidas.

QUESTÃO 28:

Cláusula 46, parágrafo 5º do Contrato de Concessão, itens VI e VII

“Parágrafo 5.º. No caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, o PODER CONCEDENTE poderá:

(...)

VI. Manter, a critério do PODER CONCEDENTE, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos

VII. prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.”

Esclarecimento Solicitado

Por favor esclarecer se o item VII, na verdade, consiste em continuação da redação do item VI, procedendo-se à adequação necessária nos itens contratuais em questão.

RESPOSTA:

O inciso VII é continuação do inciso VI.

QUESTÃO 29:

Cláusula 51, parágrafo 2º, item II do Contrato de Concessão

“Parágrafo 2º. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE nos casos que seguem, além daqueles enumerados pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações, quando a CONCESSIONÁRIA:

(...)



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

II. Transferir o controle acionário direto e/ou indireto da CONCESSIONÁRIA, e/ou transferir a própria CONCESSÃO PATROCINADA sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso do step-in rights, conforme previsto neste CONTRATO;”

Esclarecimento Solicitado

Solicita-se a definição do termo “step-in- rights”, não definido no ANEXO I ao Edital.

RESPOSTA:

Step in rights significa a assunção do controle da SPE pelos financiadores, nos termos da cláusula 9ª, parágrafo 1º, da minuta do contrato.

QUESTÃO 30:

Cláusula 51, parágrafo 2º, item II do Contrato de Concessão

“Parágrafo 2º. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE nos casos que seguem, além daqueles enumerados pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações, quando a CONCESSIONÁRIA:

(...)

IV. Paralisar a execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; em situações de emergência e/ou após prévio aviso, quando por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, sendo que, para estes casos, deverá ser instalada a Comissão Técnica prevista neste CONTRATO;”

Esclarecimento Solicitado

Solicita-se a definição do termo “Comissão Técnica”, não definido no ANEXO I ao Edital, bem como o detalhamento de suas atribuições e do procedimento referente à sua instalação, haja vista a inexistência de disposições contratuais nesse sentido.

RESPOSTA:

A Comissão Técnica corresponde ao conjunto de agentes públicos a serem nomeados, mediante Portaria ou instrumento equivalente, pela autoridade competente, para realizar as avaliações técnicas que vierem a ser necessárias no decorrer do contrato, sem prejuízo da ação da fiscalização prevista no Decreto Municipal 531/14 – Regulamento do Sistema Metroviário de Curitiba.

QUESTÃO 31:

Cláusula 56, parágrafo 4º e 5º do Contrato de Concessão



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

“Cláusula 56. Arbitragem Parágrafo 4º. Compete ao PODER CONCEDENTE proceder com a escolha da Câmara de Arbitragem no prazo de até 30 (dias), contados da seguinte forma:

- a) Em procedimento instaurado pelo PODER CONCEDENTE, a partir da data do envio da comunicação por escrito a CONCESSIONÁRIA;*
- b) Em procedimento instaurado pela CONCESSIONÁRIA, a partir da data de recebimento pelo PODER CONCEDENTE da comunicação por escrito.*

Parágrafo 5º. A Câmara de Arbitragem deverá estar regularmente constituída e atuante no Brasil, ter sede em Curitiba/PR, com notório reconhecimento e regulamento adaptado às arbitragens envolvendo o Poder Público, com profissionais capacitados e com experiência na solução de conflitos ou controvérsias envolvendo contratação de grande porte.”

Esclarecimento Solicitado

Considerando-se que: (i) a Cláusula 56 do Contrato de Concessão prevê a possibilidade de utilização de procedimento arbitral, consoante previsto na Lei n.º 9.307/1996, para a solução de controvérsias com relação às quais o Poder Concedente e o Parceiro Privado não cheguem a um consenso; (ii) nos termos dos parágrafos 4º e 5º da Cláusula 56 do Contrato de Concessão, a Câmara Arbitral será indicada pelo Poder Concedente, a qual deverá ter sede em Curitiba e ser instituição com notório reconhecimento e regulamento adaptado às arbitragens envolvendo o Poder Público, com profissionais capacitados e com experiência na solução de conflitos ou controvérsias envolvendo contratação de grande porte; e (iii) existem inúmeras câmaras de arbitragem sediadas em Curitiba, com custos, procedimentos e regulamentos distintos, havendo, portanto, a necessidade de que os Licitantes tenham ciência de antemão da câmara de arbitragem previamente selecionada pelo Poder Concedente para eventual solução de controvérsias, inclusive para avaliar e estimar os prazos e custos envolvidos em eventual discussão sobre o Contrato de Concessão, solicita-se esclarecimento acerca de qual(is) câmara(s) de arbitragem será(ão) indicada(s) pelo Poder Concedente nas hipóteses de controvérsias submetidas à solução por meio de procedimento arbitral.

RESPOSTA:

A escolha será realizada no prazo de 30 dias, nos exatos termos da cláusula 56 da minuta do contrato.

QUESTÃO 32:



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-0051711/2012

ANEXO III - Volume I do Edital “e) (...) O sistema possuirá poços de evacuação conforme a Norma NFPA 130, e passarelas com 1 metro de largura, projetada para atender os usuários da composição, com cada saída a 762 metros de distância.

Esclarecimento Solicitado

Consoante premissas técnicas da implantação dos poços e ventilação, entende-se que a distância de 762 metros de distância é a distância máxima admitida na construção do Projeto. Favor informar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

Sim, esta distância é a máxima admitida, lembrando que o projeto básico contendo a localização dos poços de ventilação e evacuação deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, bem como atender as normas por ele exigidas.

QUESTÃO 33:

ANEXO III - Volume I do Edital

“h) (...) O intervalo máximo entre dois trens no trecho entre CIC-Sul e Cabral não deverá exceder 3 minutos nos horários de pico e 6 minutos nos horários de vale, inclusive sábados, domingos e feriados.”

Esclarecimento Solicitado

Favor definir quais os horários de pico durante a semana, nos sábados, domingos e feriados.

RESPOSTA:

Intervalo de 60 minutos de maior demanda de passageiros, definidos como horário de pico da manhã e como pico da tarde nos dias úteis (incluindo as pontes de feriados), pico da manhã nos sábados e pico da tarde nos domingos e feriados, conforme Volume II do Anexo V do Edital.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO